

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE  
SERGIPE  
CURSO BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ANDRÉA GONÇALVES DE MELO**

**PERÍCIA CONTÁBIL: REQUISITOS NECESSÁRIOS DE UM  
PERITO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E ARBITRAL.**

**ARACAJU/SE  
2019**

**ANDRÉA GONÇALVES DE MELO**

**PERÍCIA CONTÁBIL: REQUISITOS NECESSÁRIOS DE UM  
PERITO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E ARBITRAL.**

**Artigo apresentado a coordenação do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Ciências Contábeis.**

**Orientador: Prof. Esp. José Valter de Sá Santos**

**Coordenadora (a): Prof. Ma. Luciana Matos dos Santos Figueiredo Barreto**

**ARACAJU/SE  
2019**

MELO, Andréa Gonçalves de.

Perícia Contábil: requisitos necessários de um perito judicial, extrajudicial e arbitral / Andréa Gonçalves de Melo; Aracaju, 2019. 23f.

M528p

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. José Valter de Sá Santos

1. Auditoria 2. Perícia 3. Perito I. Título.

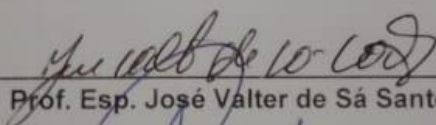
Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

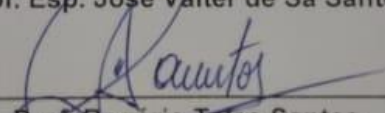
ANDRÉA GONÇALVES DE MELO

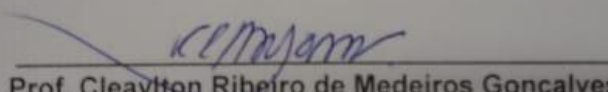
PERÍCIA CONTÁBIL: REQUISITOS NECESSÁRIOS DE UM PERITO  
JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E ARBITRAL

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado (a) com média: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. José Valter de Sá Santos

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Rogério Teles Santos

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Cleaylton Ribeiro de Medeiros Gonçalves

Aracaju (SE), 19 de junho de 2019.

## **PERÍCIA CONTÁBIL: REQUISITOS NECESSÁRIOS DE UM PERITO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E ARBITRAL**

### **RESUMO**

O presente artigo retrata sobre a importância da perícia contábil no âmbito organizacional informando requisitos essenciais para se tornar um perito judicial, extrajudicial e arbitral. O presente estudo delinea-se o seguinte objetivo geral: Abordar aspectos fundamentais, para o papel do perito contábil nomeado no âmbito da perícia contábil judicial. Em contrapartida apresenta-se como objetivos específicos: Explorar o recurso de nomeação do perito contador no âmbito judicial; comprovar o ofício do perito contador oficial na perícia contábil judicial; Estudar as exigências presentes para a qualificação dos profissionais de contabilidade; Averiguar as normas fundamentais e legislação brasileiras aplicadas à perícia e ao perito contábil. A referida pesquisa resulta-se em um caráter descritivo, denotado do tipo bibliográfico, delimitado pelo método qualitativo. Em relação a esse aspecto, não houve pesquisa in loco. Os dados em questão não encontram-se apresentados no escopo do artigo, ou seja, a não apresentação desses dados quantitativos, possibilita maior fluidez e relevância no conteúdo abordado. Entretanto o pressuposto artigo, servirá para pesquisas futuras, apresentando-lhes algumas limitações no estudo em questão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Auditoria. Pericia. Perito

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>05</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</b>	<b>08</b>
2.1 Tópicos da Perícia .....	08
2.2 Prática Contábil.....	09
2.2.1 Peritos Contábeis.....	11
2.2.1.1 Definição e Propósitos da Perícia Contábil .....	12
2.2.1.2 Exemplo de Perícia Contábil .....	14
2.2.1.3 Perícia Judicial .....	14
2.2.1.4 Perícia Extrajudicial .....	15
2.2.1.5 Perícia Arbitral .....	15
2.2.1.6 O Papel do Perito Contábil Nomeado .....	15
2.2.1.7 Intitulando o Perito .....	16
2.2.2 Distinção Sobre Perícia e Auditoria .....	17
2.3 Determinações .....	20
2.4 Laudo.....	20
2.5 Normas e Legislação Aplicadas a Perícia Contábil .....	21
<b>3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>21</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>22</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Progressivamente, as transações comerciais vem demandando independentemente de, órgãos públicos ou privados princípios morais discordando com desvios de tributos e, exigindo assim, mais clareza no mercado. Diante do problema, pode-se apurar que no decorrer dos anos há uma alteração por parte das pessoas no que se refere ao mundo rígido dos negócios. Nessa circunstância essa pesquisa engloba a extensão da perícia contábil, comprovando a importância do perito contábil intitulado.

A perícia contábil apresenta-se para legitimar e reduzir a insegurança no que se refere aos bens das pessoas físicas ou jurídicas. O que recentemente tem conquistado grande ênfase na situação atual das perícias no Brasil, por retratar a veracidade por intermédio de uma sequência de tramites e acordo com as regras técnicas e legislação atual que tem como objetivo contestar uma série de dúvidas sobre definidas dúvidas.

Excessivamente no meio acadêmico quanto no meio prático fica visível a utilização da perícia e sua importância, sendo uma área extensa, os especialistas contábeis são interessados por essa parte da contabilidade. Visto que o interesse para esse campo está sempre intenso. A perícia contábil tem como dever no espaço judicial decifrar litígios com responsabilidade.

A presente pesquisa restringe-se em estudar os fatos, através da revisão bibliográfica, o papel do perito titulado no domínio da perícia contábil judicial. A perícia contábil judicial vem demandando especialistas contábeis com relação a peritos, evolução constante no que remete-se discernimento do assunto pericial, centrado na profissão de perito, empenho, conhecimento e estudo rigoroso sobre o tema.

Os especialistas no assunto devem não só atuar na função de perito, como também estar pronto para toda exigência judiciais contábeis, sabendo que o acompanhamento está cada vez progressivo no meio de processos judiciais. É por meio de estudo e dedicação do profissional contábil que o juiz tem grande noção sobre ocorrência que resultou o que acontece por intermédio dos laudos periciais contábeis.

Para pôr em prática este artigo é essencial levantar temas como história da perícia, ética e perícia, tipos de perícia, diferença entre perícia e auditoria, conceito de perícia e perito, perfil do perito, papel do perito nomeado, legislação e a perícia e assim por diante. Em razão disso será analisado o conhecimento de alguns autores os quais citaremos como fonte de embasamento teórico. Desta forma, essa pesquisa se propõe estudara seguinte problemática: Quais requisitos necessários para se tornar um perito judicial, extrajudicial e arbitral.

O objetivo predominante (geral) deste artigo é abordar aspectos fundamentais, para o papel do perito contábil nomeado no âmbito da perícia contábil judicial. Tendo como objetivos específicos: Explorar o recurso de nomeação do perito contador no âmbito judicial; comprovar o ofício do perito contador oficial na perícia contábil judicial; estudar as exigências presentes para a qualificação dos profissionais de contabilidade; e averiguar as normas fundamentais e legislação brasileiras aplicadas à perícia e ao perito contábil.

Existem variedades de pesquisa dentre estas as bibliográficas, documentais, de campo e de laboratório. O estudo bibliográfico atua através da pesquisa de variados autores com a intenção de reunir conhecimento sobre o assunto definido. O método de pesquisa do presente trabalho fundamenta-se por uma pesquisa bibliográfica na qual serão feitas investigação teórica e detalhada das várias opiniões ligadas a temática em questão.

Beneficiando-se assim, da pesquisa de conceituados autores que conversam sobre a temática relacionada através dos livros, artigos publicados e extraídos de sites confiáveis, além da legislação pertinente e vigente sobre o assunto.

Essa pesquisa justifica-se, pela dificuldade da temática que vem sendo negligenciada no mundo dos discentes, e aborda a importância do estudo do perito contábil para o contexto brasileiro, visando da necessidade de comunicação sobre o processo de nomeação e o papel do perito contados no âmbito da perícia contábil judicial.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O presente trabalho tem a intenção de esclarecer e explorar o estudo dos mais diversos autores, que abordam o tema em questão unindo embasamento e sustentação teórica. Através destes podemos citar como procedência teórica: Ornelas (2011); Sá (2011) e Magalhães et al (2009). Fazendo-se necessário um resumo histórico sobre perícia e a perícia contábil; além de analisar alguns conceitos de perícia; princípios como perícia e perito; descrição do perito; o ofício do perito titulado cercado por outros conteúdos. A perícia contábil vem sendo constatada com práticas bem divergente no Brasil, e o perito contábil titulado se destaca no cenário da perícia judicial.

### **2.1 Tópicos da Perícia**

Previamente, julga-se necessário esboçar de maneira precisa um breve esclarecimento sobre o conceito de perícia e um pequeno histórico sobre a perícia. Por concluir que essas observações foram de muita relevância para o progresso dessa pesquisa.



Para Moura (2017, p.1) “Perícia-expressão advinda do latim peritia- é um tipo de prova, e significa ciência, conhecimento, experiência, habilidade, saber [...]”.

Já do ponto de vista D’ Auria (1962, apud Alberto, 2012, p.1) conceitua perícia da seguinte maneira:

Perícia é conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada (D’AURIA, 1962, apud, ALBERTO, 2012).

No que se refere à história da perícia sabemos que sua origem muito se implica com a origem do direito, e que nas épocas antiga havia vestígios de perícia. Enquanto na Índia milenar, no antigo Egito e na antiga Grécia mantinha-se a imagem do árbitro, um indivíduo conceituado juiz e perito o qual disponha-se de competências jurídicas com certa experiência e era incumbido por dar sequência à apuração e o exame de estabelecidas matérias. Por meio dessa posição do árbitro, relata-se na época que o laudo era uma sentença particular, entende-se que, esse magistrado mantinha dupla função de perito e de juiz (ALBERTO, 2012).

Podemos constatar que a perícia não é uma especialidade restrita da contabilidade, encontram-se outros campos competente que estudam a perícia dentre estas podemos citar a perícia médica, criminal, trabalhistas dentre outras. Para o andamento do nosso estudo vamos abordar somente a perícia contábil que é objeto da nossa pesquisa.

## **2.2 Prática Contábil**

Sabemos que a contabilidade é uma área que pertence a ciência social, no decorrer dos anos vem sendo tida no contexto mundial como um dos maiores recursos para o andamento considerado determinação das organizações. Seu crescimento anda ao lado com do progresso da humanidade.

No que se diz respeito à contabilidade sabemos que abrange diferentes qualificações e divisões das quais iremos mencionar: a contabilidade geral, contabilidade financeira, contabilidade gerencial, contabilidade de custos, contabilidade internacional, contabilidade agrícola, contabilidade pública, auditoria contábil, perícia contábil dentre outras áreas. Diante disso conseguimos comprovar que o especialista contábil (contador) tem inúmeras possibilidades no que diz respeito ao desempenho profissional. Podemos observar que, o contador é declarado competente para vários campos ligado à profissão: Pode ser professor de contabilidade, Controller, Auditor Externo ou Interno e Perito Contábil. Nesse caso, para a atual pesquisa temos como causa de debate a perícia contábil, entretanto ao decorrer da análise vamos

interpretar uma breve opinião sobre a auditoria, uma vez que estes dois ramos muitas vezes são confundidos (IUDÍCIBUS; MARION; FARIAS, 2017).

Segundo Sá (2011, p. 3) “No tempo do Brasil Colônia, relevante já era a função contábil e das perícias” [...]. O crescimento da perícia contábil no Brasil foi destacado por vários fatores que favoreceram o desenvolvimento dessa área no contexto nacional. Primeiramente no Brasil, a perícia contábil não foi tão valorizada e muito menos os peritos que eram pouco reconhecidos pela sua profissão.

Consequentemente na década de 20, que ela se torna visível como tema no I Congresso Brasileiro de Contabilidade de 1924. Foi então, no ano de 1928, que surgiu o primeiro trabalho sobre perícia o qual foi titulado “Perícia em Contabilidade Comercial” de João Luiz Santos e ainda nesse mesmo tempo através do decreto nº 5.746 foi destinada a tarefa pericial aos contadores (SÁ, 2011).

Foi nos anos 30, que surgiu a Câmara de Peritos Contadores e justamente em 1939 com matéria da perícia judicial tratada no CPC - Código de Processo Civil, a perícia contábil atravessou momentos marcantes, através das regras sobre perícia no decreto lei nº 1.608/39.

Para Ornelas (2011, p. 38) “A perícia judicial foi tratada no CPC de 1939, no Título VIII- das provas, Capítulo I- Das Provas em Geral, cujo art. 208 assim dispunha: Art 208. São admissíveis em juízo todas as espécies de prova reconhecidas nas leis civis e comerciais”.

Uma determinação da lei nº 8570/46, encaminhou algumas mudanças consideráveis nos regulamentos periciais, onde se introduziu debates com assuntos favoráveis a prova pericial e ao perito (MAGALHÃES et al, 2009a).

Cujo os anos de 1973 até o ano de 2005, a perícia contábil tem atravessado por alterações positivas e avançadas no que se refere ao progresso do trabalho pericial, honorários dos peritos, prazo de entrega do parecer judicial, uma sequência de recursos no que diz respeito à posição em tal grau do perito quanto do assistente técnico, além da transformação de inúmeros dispositivos quanto à liquidação de sentença por arbitramento e por artigos (ORNELAS, 2011).

E finalmente, as novas mudanças sucederam com o Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em março de 2016. Onde foram mudados impasses relativos aos honorários dos peritos e assistentes técnicos, nomeação do perito pelas partes entre outras modificações significativas.

Portanto esses objetivos específicos comprovam a concepção, de que a perícia contábil, por meio de uma análise minuciosa acerca de determinado objeto, procura oferecer

informações verídicas por intermédio da teoria de profissionais competentes, que contribuam no juízo dos magistrados.

### 2.2.1 Peritos Contábeis

Para desempenhar o cargo de perito contador é indispensável que seja um contador ou semelhante a ele, desde que constantemente apto no Conselho Regional de Contabilidade. O perito contador deve honrar algumas atribuições e ter em mente seus direitos isso vale tanto para o perito do juiz quanto para o perito assistente (ORNELAS, 2017).

No tópico 2 da NBC PP01- Norma Profissional do Perito retrata o perito assim como: “o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, de matéria periciada”.

Nesta perspectiva, podemos nos certificar que além de ser rigorosamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o indivíduo deve possuir experiência e habilidade nas perícias, deve ter conhecimento teórico e prático tanto na contabilidade como nas suas áreas afins que podem ser utilizadas nas perícias como é o caso da matemática financeira, informática e até português. Além do mais, deve ter conhecimento das Normas Brasileiras e Internacionais de Contabilidade, está sempre se capacitando e participando de educação continuada.

Isso acontece também nas demais áreas profissionais, os princípios morais devem ser primordiais para o perito contador. Valorizar os critérios éticos e morais é algo fundamental para o perito tendo em vista que este expõe a opinião que corresponde com a verdade real aos litígios que visam auxiliar o magistrado. Conseqüentemente deve honrar de tal maneira os códigos de ética contábil e pericial, ser um profissional atualizado cientificamente também corresponde com a moralidade e atitude ética posto vez que deve comprovar que está pronto para realizar trabalho com qualidade (MAGALHAES, 2017).

Dando continuidade ao assunto de regras de ética ou etiqueta, vale ressaltar que os bons modos ou a boa educação por parte do perito são indispensáveis. Atualmente é de extrema importância que o especialista invista no seu marketing pessoal, ser competente contribui para que o mesmo se mantenha e tenha sucesso na sua carreira profissional.

A descrição também integra os parâmetros éticos do profissional perito contador, ou melhor, o perito jamais deve sair apresentando o que lhe foi confiado e aquilo que ele conhece por força maior da atividade desenvolvida (SÁ, 2011).

Caracterizando a qualidade do trabalho do perito, na opinião de Sá (2011, p. 10) “um bom trabalho pericial deve ter: 1. Objetividade; 2. Precisão; 3. Clareza; 4. Fidelidade; 5.

Concisão; 6. Confiabilidade inequívoca baseada em materialidade; e 7. Plena satisfação da finalidade”.

Ou seja, sustentando a citação do autor podemos declarar que em seu trabalho, seja o perito do juiz ou perito assistente, deve executar suas funções com o extrema objetividade, em outras palavras, sem se desviar da matéria a qual se propôs a estudar; deve oferecer respostas adequadas a questões formuladas; deve ter uma linguagem clara para que os outros possam entender a sua opinião dentre outras coisas.

Existem duas espécies de perito da área contábil, o perito-contador nomeado também chamado de perito do juiz e o perito-contador assistente.

De acordo com o item 3 da NBC PP01- Norma Profissional do Perito, perito- contador nomeado “é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral”. Já em relação ao “perito-contador assistente essa mesma norma em seu item 4 afirma que “é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral”. Como exemplo do que foi relatado: o perito nomeado é escolhido pelo juiz funcionaria no direito como um promotor, sendo remunerado pelo juiz e o perito assistente seria comparado como um advogado de defesa escolhido e remunerado por uma das partes.

### **2.2.1.1 Definição e Propósitos da Perícia Contábil**

Entende-se, que perícia contábil foi conceituada outrora como um dos setores da contabilidade o qual são usadas habilidades e ciência incentivadas por questões judiciais, em que o especialista contábil adota o papel de perito apresentando como responsabilidade fundamental levar com exatidão as circunstâncias e informações por intermédio de apuração e avaliação sobre conhecimentos e capacidades de registros.

Conforme Sá, (2011, p. 2) “A perícia contábil é uma tecnologia porque é a aplicação dos conhecimentos científicos da contabilidade”.

Segue abaixo outras definições de perícia contábil de acordo com os principais estudiosos da área e com o CFC - Conselho Federal de Contabilidade.

Alberto (2012, p. 35) explica perícia contábil bem como: “Um instrumento técnico-científico de constatação prova ou demonstração, quanto à veracidade de situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades”.

Segundo Gonçalves (1968, p.7, apud, Ornelas, 2011, p. 16) definem que: “A perícia contábil é, pois, o exame hábil [...] como o objetivo de resolver questões contábeis, ordinariamente originárias de controvérsias, dúvidas e de casos específicos determinados ou previstos em lei”.

Nesse seguimento Sá (2011, p.3), alega que:

Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário a opinião (SÁ, 2011).

Sendo assim, baseando-se nas referências dos autores podemos assegurar, ainda que com concepções divergentes ambos declaram que a perícia contábil é um recurso que apura demandas contábeis para reduzir indefinições e conduzir a verdade sobre as circunstâncias.

O Conselho Federal de Contabilidade, através das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TP 01- Norma Técnica de Perícia Contábil item 2, define perícia contábil como:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessárias a subsidiar à justa solução de litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica pertinente (NBC TP 01- Norma Técnica de Perícia Contábil item 2).

Nesse contexto, a perícia contábil é uma reunião de métodos técnicos e científicos de natureza jurídica, que tem como propósito a autenticidade dos acontecimentos ou recursos ligados às questões contábeis, por meio de um profissional que é encarregado por expor seu ponto de vista após suas averiguações sobre análises entre outros métodos conforme as normas, em decorrência de um laudo ou parecer contábil.

Com referência ao objeto da perícia, Sá (2011, p. 5), julga que “tudo o que for favorável à opinião a ser transmitida deve ser objeto de exame de perícia”.

A perícia contábil tem por objeto central os fatos ou as questões patrimoniais relacionadas com a causa, as quais devem ser verificadas, e por isso, não submetidas à apreciação técnica do perito contador, que deve considerar nessa apreciação, certos limites essenciais ou caracteres essenciais. São caracteres essenciais da perícia contábil: a) Limitação da matéria; b) Pronunciamento adstrito a questão ou quesitos propostos; c) Metuculoso e eficiente exame de campo prefixado; d) Escrupulosa referência à matéria periciada; e) Imparcialidade absoluta de pronunciamento (ORNELAS, 2017, p.18).

No que diz respeito sobre o objeto de perícia os referidos autores, ainda que exponham termos dissemelhantes confirmam, que o conceito sobre o que for classificado como matéria fundamental, isto é, tudo deve ser investigado e pesquisado por inteiro possibilitando assim, que o perito contador transmita seu ponto de vista. Ornelas (2017) vai mais longe ao referir-se que o perito contador deve observar os limites e caracteres essenciais.

Dando continuidade ao tema objetivo da perícia contábil, no ponto de vista de Magalhães et al (2011, p.4), é que [...] “o objetivo da perícia é proporcionar condições de justiça [...]”.

Consequentemente, podemos completar que objetivo da perícia é expor por meio de investigações provando assim, com exatidão, a matéria pesquisada. Sendo assim, a verdade obtida através de provas que conduzam o juiz é determinada para alguns autores da matéria perícia como objetivos da perícia.

Alberto (2012, p.38) julga que “a perícia é constituída por objetivos gerais e por objetivos específicos que se tornam importante na perícia”.

O autor conceitua os objetivos específicos da perícia como: a) A informação fidedigna; b) A certificação, o exame e a análise do estado circunstancial do objeto; c) O esclarecimento e a eliminação das dúvidas suscitadas sobre o objeto; d) O fundamento científico da decisão; e) A formulação de uma opinião ou juízo técnicos; f) A mensuração, a análise, a avaliação ou o arbitramento sobre o quantum monetário do objeto; e g) Trazer à luz o que está oculto por inexatidão, erro, inverdade, má-fé, astúcia ou fraude (ALBERTO, 2012).

### **2.2.1.2 Exemplo de Perícia Contábil**

Sobre seu modelo ou categoria alguns autores especificam a perícia contábil em quatro tipos que são: a judicial, a semijudicial, a extrajudicial e a arbitral. No entanto, as Normas Brasileiras de Contabilidade, por meio da NBC TP 01- Norma Técnica de Perícia Contábil nos seus itens de 04 e 05 evidenciam exclusivamente as perícias judicial, extrajudicial e arbitral. Dando continuidades nesse contexto, o presente trabalho tem a intenção de expor as três classificações.

### **2.2.1.3 Perícia Judicial**

A perícia judicial é a mesma requerida pelo poder judiciário percorrendo leis exclusivas tendo assim, como prioridade trazer a veracidade dos fatos. Sendo também determinada pelo desprovemento do juiz necessitar de um profissional que é o contador, tornando-se assim, um especialista provido de credibilidade para assessorar o juiz sobre questões em litígio que requerem seu julgamento

sobre casos que são referentes ao patrimônio da pessoa física ou jurídica (SÁ, 2011).

#### **2.2.1.4 Perícia Extrajudicial**

Sabe-se que a perícia extrajudicial não é executada no Estado, quando requerida por um dos lados interessados em alcançar o resultado, sendo, pessoa física ou jurídica tem propósito de resolver desavença entre as partes por determinada questão (ALBERTO, 2012).

#### **2.2.1.5 Perícia Arbitral**

No que diz respeito a perícia que não se inclui nem como judicial nem extrajudicial. De maneira que à alegação, no que refere-se às perícias contábeis judiciais sabemos que é de grande relevância o papel do profissional contábil, uma vez que colabora com seu ponto de vista por meio de pesquisa e conhecimento para esclarecer os fatos, ocasionando dessa forma a verdade e conseqüentemente apoiando o juiz para adotar a determinação mais adequada. Entretanto, vem para solucionar conflito entre partes com maior agilidade (COSTA, 2017).

#### **2.2.1.6 O Papel do Perito Contábil Nomeado**

A função do perito contador é fundamental durante os trabalhos judiciais, ele vem para contribuir como juiz, desta forma, deve ter de ser prudente nas suas funções. Já que nomeado o perito-contador é fundamental, um profissional competente deve ter com princípios morais e pudor não poderá ainda ocorrer dolo ou má-fé pela dúvida do perito.

Conforme Sá (2011, p. 88) “muito grande é a responsabilidade do perito contábil, e erros por dolo ou má-fé em seu trabalho podem resultar em sérias sanções de natureza civil, criminal e ética, com graves conseqüências materiais e de natureza moral e ética profissional”.

Alberto (2012, p. 61) salienta sobre [...] “responsabilidade inerente à função pericial determina que este deve buscar educar-se continuamente” [...]. Ou seja, o perito do juiz deve sempre instrução técnico-científico sobre matéria periciada, contabilidade e suas normas, perícia e suas normas. A responsabilidade do perito é estar sempre pronto para desempenhar o papel ao lado do juiz na perícia contábil judicial.

Sá (2011, p. 88) esclarece que [...] “se comprovado dolo ou má-fé, quer em juízo quer perante os conselhos de contabilidade”. Tal responsabilidade envolve: I- Indenização à parte prejudicada; II- Inabilitação por dois anos para o exercício de nova perícia; III- Sanção penal por crime. Isto é o que estabelecem o artigo 147 do Código do Processo Civil e quanto ao

escrúpulo exigido o artigo 1º da Lei nº 8455/92 que modificam o artigo 422 do Código de Processo Civil.

Diante do que foi exibido, o perito deve ter prudência ao transmitir seu ponto de vista que pode proceder na decisão final do juiz, e que ter grande influência na vida de terceiros. Mesmo este sendo responsável por tudo que está escrito no seu laudo sejam fatos verídicos ou inverídicos o resultado disso, pode responder civil, criminalmente no Conselho de Ética de Contabilidade.

### **2.2.1.7 Intitulando o Perito**

Com referência na subsecção prévia, na perícia contábil existem dois tipos de perito o perito-contador nomeado e o perito-contador assistente. Temos o propósito de discorrer nessa subsecção sobre a nomeação do perito-contador nomeado por parte do juiz. No momento em que o Juiz, não tem indícios suficientes nos autos para expor juízo ele pode solicitar um perito para lhe assessorar. Portanto devem ser constatados alguns itens, de acordo com esses iremos mencionar o essencial para o perito ser contador é estar registrado no Conselho Regional de Contabilidade, além disso, devem ser observados sua competência técnica, sua capacidade e os seus honorários.

Conforme, CPC em seu artigo 156 (apud, Costa, 2017, p.14)

Art 156. O juiz será assistido por um perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. [...] §5º Na localização onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre o profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário a realização da perícia (CPC apud COSTA, 2017).

Segundo Ornelas (2017, p. 28) “na ocasião da titulação do perito, no cargo judicial, dá-se por aberta denominada despacho saneado exarado pelo magistrado nos autos do processo, como fixado no § 8º, ART 357, CPC”.

A nomeação do perito é sempre formal e consta nos autos, e ele tomará conhecimento de sua nomeação por meio da visita de um oficial de justiça, que fará a citação a ser assinada pelo perito nomeado. A partir daí, o perito terá cinco dias para ir ao fórum e tomar conhecimento do processo para o qual foi nomeado (COSTA, 2017, p.14).

Nesse sentido, podemos salientar que além de terem entendimento e serem aptos pela titulação do perito segue uma série de protocolos. No instante que um perito é nomeado



representa que aquele perito tem boa reputação para o juiz sendo assim, o perito é confiante em seu trabalho, de modo este deverá realizar o melhor trabalho possível para não prejudicar aos trabalhos judiciais.

Sendo titulado o perito-contador, pode também se opor em envolver-se nos trabalhos judiciais por diferentes causas, contudo do mesmo jeito que sua nomeação também, encontra-se um período para ser posto de lado, no qual a atitude deve proceder dentro de um prazo de cinco dias após sua titulação. Devendo-se notificar sua petição, fundamentada e anexada aos autos do processo e em posteriormente deverá ser nomeado novo perito (SÁ, 2011).

Sabe-se, porém que se encontram algumas circunstâncias que impossibilitam o perito de atuar nos trabalhos por suspensão. Tal impasse pode acontecer após de suspensão, impedimento e substituição do perito. Desse modo tanto a suspensão quanto o impedimento é referente ao perito, que por acontecimentos que afetam as circunstâncias legais não pode executar o trabalho de perito, nas duas situações o juiz deve ser comunicado por meio de petição formalizada. A troca do perito ocorre quando o juiz considera que o perito não tem habilidade suficiente ou mesmo quando esse não entrega com agilidade o seu trabalho (SÁ, 2011).

No tocante aos honorários do perito, o juiz determinará que o mesmo apresente orçamento ou tenha estimativa, no qual devem compor-se de forma limitada os eventos que o mesmo deverá realizar durante seu trabalho, o perito deverá por meio de petição apresentar sua proposta (ORNELAS, 2017). Ao percorrer todo o processo de nomeação do perito contábil devem ser avaliados os 6 (seis) parágrafos do Artigo 465 do NCPC que aborda o assunto e suas principais mudanças tendo como por exemplo o período determinado para apresentação de cinco para quinze dias dos quesitos pelas partes. Dando sequência a tudo que foi exposto, podemos completar que desde a sua nomeação até o momento em que é estipulado os seus honorários, todos os processos devem ser seguidos de petição formalizada ao juiz. Consequentemente foi esclarecido, também que existem algumas situações as quais o perito-nomeado não pode atuar durante os trabalhos periciais (ORNELAS, 2017).

### **2.2.2 Distinção Sobre Perícia e Auditoria**

Nesse seguimento temos o propósito traçar uma análise sobre as distinções entre perícia contábil e auditoria contábil. Decidimos por destacar somente o conceito de auditoria contábil e, não mencionar nada no que diz respeito sobre o conceito de perícia visto o tema já foi abordado na subseção 2.2.1, o qual expõe conceitos, objeto e objetivos da perícia contábil. Por meio das muitas especializações da contabilidade duas mais se evidenciam confundindo-se

no que se refere ao seu procedimento que são elas a perícia contábil e a auditoria contábil. No entanto Sá (2011) ressalta que, se diferenciam quanto à natureza das causas e efeitos, de espaço e de tempo.

Em referência ao conceito de auditoria Ribeiro e Ribeiro (2012, p.1) “indicam com precisão que é uma técnica contábil que surgiu pela obrigação de assegurar com exatidão a verdade das informações provenientes dos registros contábeis”.

Conforme Attie (2011, p.5) “auditoria é uma especialização contábil direcionada a analisar a competência e eficácia do comando patrimonial firmado com o propósito de expor uma posição sobre determinado dado”.

Para Franco e Marra (2001, apud, Cordeiro, 2013, p.5)

Auditoria compreende o exame de documentos, livros e registros, inspeções e obtenção de informações e confirmações, internas e externas relacionados com o controle do patrimônio, objetivando mensurar a exatidão desses registros e das demonstrações contábeis deles decorrentes (FRANCO, 2001, apud, CORDEIRO, 2013).

Baseando-se no que foi apresentado, pode-se certificar que os autores comprovam com o conceito de que auditoria é uma especialização ou técnica contábil que tem como finalidade expor seu ponto de vista sobre os registros das demonstrações contábeis retratadas precisamente sobre o patrimônio das entidades.

Tratando-se da auditoria contábil pode-se declarar que o especialista contábil designado de auditor tem como indispensável a obrigação de emitir uma opinião sobre o que se determinou nas quais foram desenvolvidas as demonstrações contábeis (ALMEIDA, 2012). No que diz respeito ao objeto da auditoria contábil, constituem-se por objeto os acontecimentos registrados ou não registrados que dizem respeito aos elementos de controle do patrimônio. (CREPALDI; CREPALDI, 2016).

O quadro I, aqui definido como modelo de Batista representa algumas das indispensáveis peculiaridades que distinguem auditoria contábil de perícia contábil. Conforme a opinião de Batista (2011, p.38), no que se refere a uma definição exata dos serviços a serem executados e das responsabilidades e condições a serem atendidas:

**QUADRO I: MODELO BATISTA- AUDITORIA E PERÍCIA**

Quadro I: Modelo Batista- Diferença de Auditoria e Perícia Contábil <b>ITENS</b>	<b>AUDITORIA CONTÁBIL</b>	<b>PERÍCIA CONTÁBIL</b>
<b>O que analisa</b>	Documentos e procedimentos concretos e reais, mas tem tendência por uma necessidade constante.	Documentos e procedimentos concretos, reais e prováveis, sob questionamentos específicos.
<b>Relatório Pode ser</b>	Depende do tipo de auditoria. Preventiva ou de regularidade, operacional ou de gestão ou punitiva ou fiscalizadora.	Todas têm relatório. Judicial ou extrajudicial, mas sempre punitiva ou fiscalizadora.
<b>Usuários</b>	Sócios, investidores, administradores, fiscais, sociedade, bancos etc.	As partes da ação e, principalmente, a justiça.
<b>Executada por</b>	Pessoa física ou jurídica.	Somente pessoa física, com nível mínimo de graduação em Ciências Contábeis.
<b>Status do profissional</b>	Não possui autoridade é um prestador de serviços contratado.	Possui autoridade e independência de juízo acadêmico, concedidas pelo juiz.
<b>Responde</b>	Civil e criminalmente sobre sua opinião.	Civil e criminalmente pelo resultado da sua opinião.
<b>Periodicidade</b>	É contínua, repetitiva e periódica.	Não se repete; é específica e finalística.
<b>Análise</b>	Feita por amostragem estatística ou não estatística.	Irrestrita e abrangente
<b>Objetivo</b>	Adquirir convicção em procedimentos contábeis mais relevantes, tais como: pagamentos, prestações de contas, demonstrações contábeis, procedimentos fiscais, tributários, de pessoal, jurídicos e financeiros.	Vistoria ou exame de caráter técnico, especializado, pormenorizado e realizado em documentos para expressar opinião sobre determinado fato isolado e específico em discussão judicial ou extrajudicial.
<b>Resultado</b>	Emissão de relatório ou parecer de auditoria. (Conforme o caso).	Emissão de laudo judicial ou extrajudicial (conforme o caso).
<b>Em síntese</b>	É uma opinião.	A perícia é prova elucidativa dos fatos inspecionados judicialmente ou extrajudicialmente.

**Fonte: Batista (2011, p.38).**

No quadro I foram expostas diferenças essenciais entre auditoria contábil e perícia contábil. Permanecem também correspondentes ambas como: são especializações da contabilidade; ambas obrigatoriamente devem ser executadas por um profissional competente no caso o contador; seus especialistas sejam eles perito ou auditores devem agir com princípios morais, tanto os profissionais quanto as especializações são regidas por um conjunto de normas contábeis. A autora do estudo discordou do item, executado por, pois para ela, tanto a auditoria como a perícia devem ser somente executadas por um profissional contábil regularmente registrado no CRC- Conselho Regional de Contabilidade.

### **2.3 Determinações**

As determinações dizem respeito ao inquérito, perguntas ou indagações que são respondidos em por falta de clareza no laudo. É obrigação de o perito assistente preparar os quesitos para poder alcançar a solução e assim, resolver o litígio em questão e quem responde a tais questões é o perito-contador nomeado (COSTA, 2017).

São importantes determinações suplementares e as determinações impertinentes. Com relação as suplementares dizem respeito a responder a algo que não ficou claro durante o laudo para complementar as necessidades das partes ou do juiz. Já as determinações impertinentes dizem os quesitos que o perito nomeado não consegue responder porque foge da sua especialidade (SÁ, 2011).

### **2.4 Laudo**

Podemos destacar que são tidos como relatórios contábeis periciais: o laudo e o parecer. O parecer pericial contábil, tem relação com à conclusão escrita do trabalho do perito assistente ou indicado. Porém o laudo pericial contábil é o relatório técnico elaborado após todos os esclarecimentos forem destacados representa a conclusão dos trabalhos do perito nomeado de forma escrita.

Na visão de Sá (2011, p.42) “o laudo é de fato, uma manifestação ou declaração de um profissional, deixando claro uma questão ou várias, que submetem a sua apreciação”.

Ornelas (2017, p.83) [...] no relatório, “o perito relata e informa tudo o que ocorreu no trabalho de campo, o objeto da perícia, o desenvolvimento do trabalho pericial, enquanto a segunda parte será a das conclusões a que se chegou o perito” [...].

De acordo com Alberto (2017, p.129) “são cinco as espécies de laudos classificadas segundo um conjunto de caracteres (tais como finalidade, técnica utilizada, utilidade), que podemos encontrar nos escritos: (1) Laudo pericial; (2) Relatório de Vistoria; (3) Laudo de Louvação; (4) Parecer Pericial; e (5) Laudo Arbitral”.

Segundo Sá (2011, p.47), “um laudo pericial contábil não pode ser fundamentado apenas em posições e testemunhas de terceiros”. Está relacionado também em materialidades de conteúdo contábil.

Ornelas (2017, p. 83) ressalta que, “o laudo pericial contábil pode ser entendido sob dois aspectos: a) é a materialização do trabalho pericial desenvolvida pelo perito; e b) é a prova pericial. Entretanto, o laudo contábil deve ser exibido de forma completa, clara e objetiva”.

Na visão de Costa (2017, p.65) “após o perito protocolar a entrega do laudo pericial em cartório, por meio de petição, o juiz ao estar ciente, requerer às partes que relatem sobre o laudo pericial contábil realizando um despacho nesse sentido, determinando que seja publicado”.

Resumindo, o laudo pericial contábil é um relatório técnico no qual depois de serem apurados todos os dados, o perito contábil não deve se deixar dominar pela opinião de terceiros, mas sim coletar material e ser o mais imparcial possível. Tendo em vista que, do processo de nomeação até a proposta dos honorários para entrega do laudo pericial contábil deve ser feita através de petição.

## **2.5 Normas e Legislação Aplicadas a Perícia Contábil**

Podemos dizer que a perícia contábil é orientada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade a perícia contábil, em especial por normas técnicas específicas como, por exemplo, a NBC TP 01- Perícia Contábil que trata de modo geral sobre perícia e a NBC PP 01- Perito Contábil que trata sobre o profissional perito respectivamente as resoluções nº 1243/2009 e 1244/2009. Além de serem observados alguns artigos do Código de Processo Civil, aplicados a Perícia Contábil.

Ainda existem, outras resoluções que tratam sobre a perícia contábil que são a Resolução de nº 1363/2011 e a 1502/2016 do Conselho Federal de Contabilidade que tratam respectivamente sobre a Declaração de Habilitação Profissional- DHP Eletrônica e dá outras providências; e respectivamente e sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNP’C) do Conselho Federal de Contabilidade e da outras providências.

## **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Propondo maior entendimento na ótica de Marcone e Lakatos (2017, p. 79) analisam que “Método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e

economia, permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”.

Para Prodanov e Freitas (2013, p. 52) pesquisa descritiva “[...] visa a descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis [...].

Gil (2002, p. 7) contempla que: [...] “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” [...].

Quanto a abordagem denota-se a pesquisa qualitativa, segundo Bogdan e Biklen (2003, p. 5), envolve a obtenção de dados descritivos, adquiridos no contato direto do pesquisador com a situação estudada, ressalta mais o processo do que o produto e se preocupa em retratar a perspectiva dos participantes.

Quanto a técnica de pesquisa, o referido artigo trata-se da pesquisa documental. Knechtel (2014, p. 1) contempla que: “seu estudo é dado com base em documentos; tudo aquilo que pode ser registrado pode servir de objeto desta pesquisa; seu objetivo é o registro de informações e a organização destas”.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É algo relevante destacar corrupção nos negócios públicos e privados, sabe-se que a mesma vem crescendo constantemente no Brasil e em toda população mundial nos últimos anos, e por variados motivos, vem requisitando dos poderes públicos e privados sistemas íntegros com o intuito de combater a evasão de tributos com transparência nos negócios (ORNELAS, 2017). A Perícia contábil vem para apoiar e reduzir dúvidas quanto ao patrimônio da pessoa física ou jurídica. Sendo assim a mesma vem reivindicando dos profissionais contábeis quanto peritos, constante aperfeiçoamento no que se refere ao entendimento da matéria pericial, focando na atividade de perito, grande empenho, constantes pesquisas e análise (ORNELAS, 2011).

Os especialistas que dominam esse campo, além, de exercer o papel de perito, também devem estar habilitados a todas as solicitações judiciais contábeis, sabendo que a sua especialização tem se tornado cada vez mais permanente no meio dos processos judiciais. O presente estudo levantou a seguinte problemática: Quais os requisitos necessários de um perito judicial, extrajudicial e arbitral?

Após analisar a visão de grandes autores a presente pesquisa alcançou os objetivos gerais e, específicos uma vez que apresentou uma análise dos requisitos para se tornar um perito

judicial, extrajudicial e arbitral. Sendo assim, verificou-se que para se tornar um perito na área contábil é preciso concluir graduação em ciências Contábeis, estar devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade. É necessário apresentar notório saber, mediante a constantes atualizações, o nível de conhecimento da Ciência Contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade e técnicas contábeis, da legislação relativa a profissão e à atividade pericial, atuar com responsabilidade social, ética, profissional e legal.

Podemos concluir que o perito-contador nomeado tem papel fundamental no episódio da perícia contábil, portanto o mesmo tem o papel de assessorar o juiz, reduzindo assim dúvidas sobre determinado litígio, se utilizando de ferramentas da perícia que contribuam com a verdade e emita através de opinião fundamentada e escrita um relatório final denominado de laudo.

Foi restabelecido, também que o perito responde civil, criminalmente e eticamente devendo ter um pouco de precaução ao emitir o laudo, caso contrário pode se deixar influenciar pela opinião de terceiros, ou por imperícia pode responder por dolo ou má-fé. Além do mais, observou-se que o profissional contador como perito deve atender alguns requisitos como: ser habilitado em órgão regulatório e possuir o diploma de bacharel em Ciências Contábeis, esse especialista por sua vez deve seguir as normas de perícia e as normas do profissional perito.

Na presente situação, deixa-se com proposta, aos estudantes, a academia e demais interessados no assunto com maior atenção sobre o tema. Dessa maneira, o debate é necessário para os profissionais da área contábil que tem como objetivo exercer sua função como perito, tendo em vista como realmente atua o profissional nomeado perito-contador.

**ABSTRACT**

This article reflects on the importance of forensic accounting organizationally informing essential requirements to become an expert witness, Court and arbitration. This study outlines the following overall objective: Address fundamental aspects to the role of the forensic accountant appointed under the forensic accounting. In contrast presents itself as specific objectives: Explore the use of appointment of expert accountant under lawsuit; check the official counter expert craft in forensic accounting; Study the present requirements for the qualification of accounting professionals; The fundamental standards and Brazilian legislation applied to forensics and forensic accountant. The said search results in a descriptive character, denoted bibliographic type, delimited by the qualitative method. In relation to this aspect, there has been no research on the spot. The data in question are presented within the scope of the article, namely, the non-submission of these quantitative data, allows for greater fluidity and relevance in the content covered. However the assumption article, will serve for future research, showing them some limitations in the study in question.

**KEYWORDS:** Audit. Skill. Expert



## REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valdez Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Auditoria: um curso moderno e completo**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ATTIE, William. **Auditoria: conceitos e aplicações**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BATISTA, Daniel Gerhard. **Manual de controle e auditoria: com ênfase na gestão de recursos públicos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOGDAN, R. S.; BIKEN, S. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. 12.ed. Porto: Porto, 2003. Disponível em: <http://revistas.ufcg.edu.br/cfp/index.php/pesquisainterdisciplinar/article/view/87/67>. Acesso em: 29 maio 2019.

CORDEIRO, Claudio Marcelo Rodrigues. **Auditoria interna operacional: fundamentos, conceitos e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2013.

COSTA, João Carlos Dias da. **Perícia contábil: aplicação prática**. São Paulo: Atlas, 2017  
CREPALDI, Silvio; CREPALDI, Guilherme Simões. **Auditoria contábil: teoria e prática**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade**. Disponível em: [cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC\\_TP\\_01.pdf](http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf). Acessado em: 10 de set. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade**. Disponível em: [http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC\\_PP\\_01.pdf](http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_PP_01.pdf). Acessado em: 10 de set. 2017.

Gil AC. Como classificar as pesquisas. In: Gil AC. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas; 2002. p.41-44. Disponível em: <http://brjd.com.br/index.php/BJHR/article/view/1571/1450>. Acesso em: 29 maio 2019.

IUDÍCIBUS, Sérgio; MARION, José Carlos; FARIAS, Ana Cristina de. **Introdução à Teoria da Contabilidade: para graduação**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014. Disponível em: [https://dtcom.com.br/wayco/temas/section\\_2/tecnicas\\_de\\_pesquisa/sections/pdf/THEME4292.pdf](https://dtcom.com.br/wayco/temas/section_2/tecnicas_de_pesquisa/sections/pdf/THEME4292.pdf). Acesso em: 29 maio 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas 2017.

LIMA, Manolita Correia. **Monografia: a engenharia da produção acadêmica**. 2ed revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias et al. **Perícia Contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. **Perícia Contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOURA, Ril. **Perícia Contábil: judicial e extrajudicial**. 4 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: M. A. Delgado, 2017.

MULLER, Aderbal Nicolas; TIMI, Sônia Regina Ribas; HEIMOSKI, Vanya Trevisan Marcon. **Perícia Contábil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia Contábil**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia Contábil**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Feevale, 2013.

RIBEIRO, Osni Moura; RIBEIRO, Juliana Moura. **Auditoria Fácil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÁ, Antônio Lopes. **Perícia Contábil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2011.